

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0001-2015

Dispõe sobre a permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação para constituição de loteamentos fechados no Município de Guaratinguetá, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 0042-2015

Art. 1º Para os fins desta Lei conceitua-se loteamento fechado como sendo o loteamento cercado ou murado, no todo ou em parte do seu perímetro.

Art. 2º As áreas públicas de lazer e as vias de circulação que serão objeto de permissão de uso deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, aprovado de acordo com as exigências da Lei Federal nº 6.466/79 e das demais exigências das legislações estaduais e municipais.

Art. 3º A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada quando os loteadores submeterem a administração das mesmas à Associação de Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

Art. 4º As áreas públicas de lazer, definidas por ocasião do projeto de loteamento, deverão obedecer às normas vigentes na lei municipal que determina o percentual mínimo de área destinada para as áreas públicas de lazer.

Art. 5º As áreas destinadas a fins institucionais, sobre as quais não incidirá permissão de uso, nos termos previstos na Legislação Federal, serão definidas por ocasião do projeto de loteamento, e deverão estar situadas externamente, e serão mantidas sob responsabilidade da Associação de Proprietários, que exercerá, supletivamente, a defesa da utilização prevista no projeto, até que o Executivo Municipal exerça plenamente esta função.

Art. 6º A área máxima do loteamento fechado dependerá de considerações urbanísticas, viárias, ambientais, e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana. Sempre dentro das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor.

§ 1º No ato da solicitação do pedido de diretrizes deverá ser especificada a intenção de implantação da modalidade de loteamento.

§ 2º As diretrizes urbanísticas definirão um sistema viário de contorno às áreas fechadas.

§ 3º Em novos loteamentos, os fechamentos situados junto ao alinhamento de logradouros públicos deverão respeitar recuos de quatro metros. As faixas resultantes terão tratamento paisagístico e deverão ser conservadas pela Associação de Proprietários.

§ 4º Em caso de indeferimento do pedido, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação deverá apresentar as razões técnicas devidamente fundamentadas.

Art. 7º Quando as diretrizes viárias definidas pelo Executivo Municipal seccionarem a gleba objeto de projeto de loteamento fechado, deverão essas vias estar liberadas para o tráfego, sendo que as porções remanescentes poderão ser fechadas.

Art. 8º As áreas públicas de lazer e as vias de circulação, definidas por ocasião da aprovação do loteamento, serão objeto de permissão de uso por tempo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer momento pelo Executivo Municipal, se houver necessidade devidamente comprovada e sem implicar em ressarcimento.

Parágrafo único. A permissão de uso referida no art. 2º desta Lei será outorgada à Associação de Proprietários, independentemente de licitação.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar o uso de que trata o art. 2º, nos seguinte termos:

I – a permissão de uso e a aprovação do loteamento serão formalizadas por Decreto do Poder Executivo;

II – a outorga da permissão de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

III – no Decreto de outorga da permissão de uso deverão constar todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos em causa;

IV- igualmente, deverá constar do mesmo Decreto, que qualquer outra utilização das áreas públicas será objeto de autorização específica da Administração Direta ou Indireta do Município de Guaratinguetá.

Art. 10. Os loteamentos a serem regularizados reger-se-ão por esta Lei.

§ 1º Para o exame do projeto, além das exigências estabelecidas nos artigos anteriores, deverão os interessados apresentar histórico sobre o mesmo, fornecendo detalhes, com comprovação de cada lote na matrícula do Registro de Imóveis com o atual proprietário.

§ 2º Poderá ser aprovado loteamento, desde que demonstrada a impossibilidade técnica de serem cumpridas as exigências fixadas por esta Lei, para os seguintes casos:

I – a porcentagem de área reservada para equipamentos urbanos, serviços públicos ou de utilidade pública poderá ser reduzida até a dispensa total;

II – a área reservada para o sistema viário poderá ser menor do que 20% (vinte por cento) da área total, sem compensação com a área reservada para área verde;

III – as ruas poderão ter largura total de quatorze metros e leito carroçável de sete metros, quando tratar-se de projeto de loteamento com pedido de autorização para fechamento.

§ 3º Não será permitida a subdivisão de lotes após a aprovação do loteamento.

Art. 11. Serão de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários a obrigação de desempenhar:

I – os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessário;

II – a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, do calçamento e da sinalização de trânsito;

III – a coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado na portaria onde houver recolhimento da coleta pública;

IV – limpeza das vias públicas;

V – outros serviços que se fizerem necessários com a garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem estar da população.

Parágrafo único. A Associação de Proprietários poderá, a fim de dar cumprimento aos incisos deste artigo e sob sua responsabilidade, firmar convênios ou contratar com órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 12. Caberá ao Executivo Municipal a responsabilidade:

I – pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos;

II – pela manutenção da iluminação pública cobrados dos moradores através da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

III – pela manutenção das vias, caso a deterioração tenha sido originada pelo Poder Público, através de manutenção de adutoras, tubulações de esgoto e similares.

Art. 13. Quando a Associação dos Proprietários se omitir na prestação desses serviços, e houver desvirtuamento da utilização das áreas públicas, o Executivo Municipal assumirá o encargo, determinando o seguinte:

I – perda do caráter de loteamento fechado;

II – pagamento de multa correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado de terreno, aplicável a cada proprietário de lote pertencente ao loteamento fechado.

Parágrafo único. Quando o Executivo Municipal determinar a retirada das benfeitorias tais como fechamentos, portarias e outros, esses serviços serão de responsabilidade dos proprietários. Se não executados nos prazos determinados, o serão pelo Executivo Municipal, cabendo à Associação de Proprietários o ressarcimento de seus custos.

Art. 14. Será permitido à Associação dos Proprietários controlar o acesso à área fechada o loteamento.

Art. 15. As despesas do fechamento do loteamento, bem como toda a sinalização que vier a ser necessária em virtude de sua implantação, serão de responsabilidade da Associação dos Proprietários.

Art. 16. As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos deverão atender às exigências definidas pela Lei Municipal para a zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

Art. 17. Após a publicação do Decreto de Outorga da Permissão de Uso, a utilização das áreas públicas internas ao loteamento, respeitados os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de regulamentação própria da entidade representadas pela Associação de Proprietários, enquanto perdurar a citada permissão de uso.

Art. 18. Quando da descaracterização de loteamento fechado com abertura ao uso público das áreas objeto de permissão de uso, as mesmas passarão a reintegrar normalmente o sistema viário e de lazer do Município, bem como as benfeitorias nelas executadas, sem qualquer ônus, sendo que a responsabilidade pela retirada do muro de fechamento e pelos encargos decorrentes será da Associação de Proprietários respectivos.

Parágrafo único. Se por razões urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a permissão de uso segundo esta Lei, não caberá à Associação de Proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente afetadas.

Art. 19. A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação poderá ser total ou parcial em loteamentos já existentes, desde que:

I – haja anuência de 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento;

II – o fechamento não venha a interromper o sistema viário da região;

III – os equipamentos urbanos institucionais não possam ser objeto de fechamento, sendo considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

IV – sejam obedecidas, no que couber, as exigências constantes desta Lei;

§ 1º Os loteamentos que foram fechados sem a devida permissão de uso das áreas públicas, e encontram-se em situação irregular, deverão enquadrar-se nas exigências constantes desta Lei.

§ 2º Os loteamentos que se enquadrarem no parágrafo anterior terão cento e oitenta dias de prazo para sua regularização, sob pena de aplicação de multa igual a R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado de terreno, a cada proprietário de lote pertencente, por dia de permanência em situação irregular, após o prazo estipulado.

Art. 20. As penalidades previstas no artigo 13 e § 2º, do artigo 19 da presente Lei serão processadas através de Auto de Infração e Multa que deverá ser lavrado com clareza, sem omissões, ressalvadas as entrelinhas e deverá constar obrigatoriamente:

I – data da lavratura;

II – nome e localização do loteamento;

III – descrição dos fatos e elementos que caracterizam a infração;

IV- dispositivo legal infringido;

V- penalidade aplicável;

VI – assinatura, nome legível, cargo e matrícula da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Parágrafo único. Após a lavratura do Auto de Infração, será instaurado o processo administrativo contra o infrator, providenciando-se, se ainda não tiver ocorrido, a sua intimação pessoal, ou por via postal com aviso de recebimento ou por edital publicado no jornal de circulação no Município.

Art. 21. As Associações de Proprietários, outorgadas nos termos desta Lei, afixarão em lugar visível na(s) entrada(s) do loteamento fechado, placa(s) com os seguintes dizeres:

I – denominação do loteamento;

II – permissão de uso regulamentada pelo Decreto (número e data), nos termos da Lei Municipal (número e ano), outorgada à (razão social da associação de proprietários, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e/ou Inscrição Municipal).

Art. 22. Caberá impugnação do Auto de Infração e a imposição de penalidade, a ser apresentada pelo autuado, junto ao serviço de protocolo da Prefeitura

Municipal, no prazo de quinze dias, contados da data da lavratura do auto, sob pena de revelia.

Art. 23. A decisão definitiva, que impuser ao autuado a pena de multa ou a perda do caráter de loteamento fechado, deverá ser cumprida no prazo de dez dias contados da data da comunicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2015.

MARCUS SOLIVA
Vereador

JOÃO PITA CANETTIERI
Vereador

RÉGIS YASUMURA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Legislativo nº 0001-2015
Processo nº 0042-2015

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por fulcro garantir a regularização e a constituição de novos loteamentos fechados no Município de Guaratinguetá, sem prejuízos aos princípios constitucionais vigentes.

Constitui como objetivo principal do presente projeto, a preservação ambiental, evitando a ocupação desordenada ou a invasão de áreas públicas e elevando o padrão habitacional do Município, através de estímulo de investimentos em processos de urbanização com qualidade e em parcelamento de solo seguindo critérios de segurança e valorização imobiliária.

Os loteamentos fechados são uma realidade constatável por qualquer pessoa, especialmente nas médias e grandes cidades. Inclusive, vale mencionar que já existem precedentes de tribunais estaduais favoráveis à constitucionalidade de leis municipais autorizando a criação de “loteamentos/condomínios fechados”, ou seja, loteamentos cercados ou murados e com controle de acesso.

Considera-se o “loteamento fechado” uma forma a mais de garantir a segurança aos moradores e munícipes da cidade, e, considerando que toda pessoa, na forma de lei, tem direito à segurança (arts. 5º e 6º da Constituição Federal), e o Poder Público Municipal tem competência constitucional para disciplinar a utilização do solo urbano (art. 30, VIII) e dos bens públicos municipais, temos que compete aos Municípios (art. 30, CF) legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII). Desta forma, se o Município de Guaratinguetá autorizado por lei municipal que, obviamente, foi votada pelos representantes dos seus habitantes, resolve disciplinar a ocupação do solo urbano, ou de seus próprios bens, da forma que entendeu mais conveniente naquele momento, não parece lícito a qualquer outra autoridade, seja a que pretexto for, interferir, dizendo o que é melhor para o interesse público, tentando substituir a vontade daqueles que efetivamente detêm a competência constitucional para tal fim.

Assim, quando o Município, por seus órgãos, autoriza a ocupação por um determinado núcleo habitacional, este Município poderá outorgar aos proprietários dos lotes do “loteamento fechado” o uso privativo das vias, praças e espaços livres existentes dentro deste loteamento e, presumivelmente, estará atendendo ao que poderia chamar de interesse público relevante.

O objetivo é identificar vícios ou condutas irregulares na constituição de “loteamentos fechados”, bem como sanar os já existentes, a fim de que possa atender ao interesse coletivo da população sem prejudicar o cumprimento da lei.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2015.

MARCUS SOLIVA
Vereador

JOÃO PITA CANETTIERI
Vereador

RÉGIS YASUMURA
Vereador